

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS**

**TEXTO CONSOLIDADO 2024**

**(Até a Emenda à LOM nº 02/2023, de 03/10/2023)**

## **P R E Â M B U L O**

O POVO DO MUNICÍPIO DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, IRÃO PROMOVER A CIDADANIA PLENA, A SEGURANÇA, A LIBERDADE E O BEM-ESTAR DE TODOS NUMA SOCIEDADE JUSTA, ONDE TODOS TERÃO OS MESMOS DIREITOS E DEVERES, PROMULGAM, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A LEI ORGÂNICA.

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS

## TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

### Capítulo I DO MUNICÍPIO

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 1º** - O Município de São Thomé das Letras, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público, no uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, como participante do Estado Democrático de Direito, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, e fundamentada na cidadania, na dignidade humana e nos valores sociais.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 2º** - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo único** – São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e considera-se data cívica 1º de março, dia de emancipação político-administrativa.

**Art. 3º** - São bens do Município, os móveis e imóveis, direitos e ações que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos, e ao mesmo incumbe gerir interesses da população situada em área de seu território, conforme delimitada em lei.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 2/2009.**

**Parágrafo único** – Fica assegurado ao Município direito à participação no resultado da exploração dos recursos minerais de seu território, ou compensação financeira por esta exploração.

**\*Parágrafo único acrescentado pela Emenda 2/2009.**

#### Seção II Da Organização Político Administrativa

**Art. 4º** - A cidade de São Thomé das Letras é a sede do Município e este poderá dividir-se em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei municipal, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

**\* Artigo 4º modificado pela Emenda nº 01/2018.**

**Art. 5º** - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila, e sua extinção dependerá de consulta plebiscitária à população da área interessada

**\* Parágrafo modificado pela Emenda nº 01/2018.**

**Art. 6º** - São requisitos para criação de Distrito:

I - REVOGADO

**\* Inciso revogado pela Emenda nº 01/2018.**

II - existência de povoado com, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias e escola pública;

**\* Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

III - eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores; (AC)

\* **Inciso acrescentado pela Emenda nº 2/2009.**

IV - demarcação de limites, nos termos do art. 7º desta lei. (AC)

\* **Inciso acrescentado pela Emenda nº 2/2009.**

§ 1º - REVOGADO.

\* **Parágrafo revogado pela Emenda nº 01/2018.**

§ 2º - A lei municipal que criar, organizar, redelimitar ou suprimir distrito será publicada no órgão oficial do Estado. (AC)

\* **Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 2/2009.**

**Art. 7º** - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência para delimitação às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

**Parágrafo único.** As divisas serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais, quando serão adotadas aquelas descrições.

**Art. 8º** – Fica vedada a realização de qualquer alteração na divisão administrativa do Município no ano em que se realizar eleição municipal.

\* **Artigo 8º modificado pela Emenda nº 01/2018.**

**Art. 9º** – REVOGADO.

\* **Artigo 9º revogado pelo art. 2º, I, da Emenda nº 02/2009.**

**Art. 10** – Obedecendo o princípio da descentralização administrativa, poderá instituir a administração distrital através de lei municipal.

**Art. 11** – A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, dependendo de plebiscito da população do Município.

## **Capítulo II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

### **Seção I Da Competência Privativa**

**Art. 12** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - REVOGADO.

\* **Inciso revogado pela Emenda nº 02/2009.**

III- elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV- criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

V - Elaborar o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos;

\* **Inciso modificado pela Emenda 02/2009.**

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

**\*Inciso modificado pela Emenda 02/2009.**

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas e prestar contas dos mesmos;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços locais;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, em sua zona urbana e rural;

XIV – permissão, através de autorização da Prefeitura, para extração de todo e qualquer tipo de quartzito e arenito (pedra São Tomé), extraído dentro do Município;

XV – estabelecer normas de edificação, de loteamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a legislação existente;

XVI – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, extrações, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVII – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento na forma da lei;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação amigável ou judicial;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória utilização da estação rodoviária;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos municipais;
- d) iluminação pública.

XXXVIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

**§ 1º** - as normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de um metro nos fundos dos lotes cujo desnível seja superior a meio metro da frente ao fundo.

**§ 2º** - A lei complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

XL - Delimitar a área a ser preservada nos conjuntos naturais (rochas, tocas, paredões e cachoeiras) e histórico-culturais (construções, obras sacras e outras) do município, zelar pela sua conservação e coibir a sua descaracterização e a construção de edificações nos locais a serem preservados. (AC)

**\*Inciso acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

## **Seção II Da Competência Comum**

**“Art. 13** - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

**\*Inciso modificado pela Emenda 02/2009.**

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - REVOGADO.

**\*Inciso revogado pela Emenda nº 02/2009.**

VIII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. (AC)

**\*Inciso acrescentado pela Emenda 02/2009.**

### **Seção III Da Competência Suplementar**

**Art. 14** – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

**Parágrafo único** – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

### **Capítulo III DAS VEDAÇÕES**

**Art. 15** - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal das autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”. (AC)

**\*Alínea acrescentada pela Emenda nº 02/2009.**

X - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

XI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

**\*Alínea modificada pela Emenda nº 02/2009.**

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

**§ 1º** - A vedação do inciso XI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**§ 2º** - As vedações do inciso XI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

**§ 3º** - as vedações expressas no inciso XI, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**§ 4º** - REVOGADO.

**\*Parágrafo revogado pela Emenda nº 02/2009.**

XII - utilizar tributo com efeito de confisco; (AC)

**\*Inciso acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

XIII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino; (AC)

**\*Inciso acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

## **TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

### **Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO**

#### **Seção I Da Câmara Municipal**

**Art. 16** – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

**Parágrafo único** – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Art. 17** - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

**§ 1º** - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos;

VII – ser alfabetizado.

**§ 2º** - Será de 9 (nove) o número de Vereadores da Câmara Municipal de São Tomé das Letras até a regulamentação do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 18** - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de janeiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

**\*Artigo modificado pela Emenda no 02/2006 e posteriormente pelas Emendas nºs 01 e 02/2009.**

**§ 1º** - Quando recaírem em feriados, as reuniões ordinárias da Câmara serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, salvo decisão em contrário da Mesa Diretora.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 2º** - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

**§ 3º** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - REVOGADO.

**\*Inciso revogado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 4º** - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**§ 5º** - No primeiro ano de cada legislatura, o início da sessão legislativa será antecipado, coincidindo com a data da posse dos vereadores. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 6º** - São vedados a fixação e o pagamento aos vereadores de remuneração pela participação em reuniões extraordinárias, bem como de qualquer parcela indenizatória em razão da convocação. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 19** - As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal ou nesta Lei Orgânica.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**Parágrafo único** – É vedado o voto secreto nas deliberações da Câmara Municipal, salvo para a eleição de sua Mesa Diretora. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 20** - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a deliberação sobre a proposta orçamentária.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 21** - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 36, XIV, desta Lei Orgânica.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 1º** - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, mediante decisão do plenário. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 2º** - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 3º** - A Câmara poderá também realizar audiências públicas, dentro ou fora de sua sede, para discussão de temas pré-determinados com a comunidade, assim como reuniões itinerantes, em bairros e comunidades rurais, para discussão dos problemas e reivindicações locais. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 22** - As sessões da Câmara serão sempre públicas.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 23** - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**Parágrafo único** – Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença no início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## **Sessão II Do funcionamento da Câmara**

**Art. 24** - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e para a eleição de sua Mesa Diretora.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 1º** - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

**§ 2º** - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 3º** - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, em escrutínio secreto, os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 4º** - inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

**§ 5º** - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á na última reunião ordinária do segundo ano da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 6º** - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 7º** - A declaração de bens deverá ser atualizada anualmente, até o dia 30 de junho, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 25** - O mandato da Mesa será de um ano, sendo permitida uma recondução para o mesmo cargo ao longo da respectiva legislatura.

**\*Artigo modificado pelas Emendas nos 02/2009 e 01/2012.**

**Art. 26** - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, que se substituirão nesta ordem.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 1º - Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou insuficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

§ 4º - Quando deixar de promulgar lei no prazo legal, nos termos do § 7º do art. 51, o Presidente será destituído imediatamente de seu cargo na Mesa, por ato expedido pelos membros remanescentes da Mesa. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 27** - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

I - exarar pareceres sobre as proposições submetidas à sua apreciação, a fim de orientar o plenário em suas votações;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 28** – A maioria, a minoria e as representações partidárias que compõem a Câmara terão líderes e vice-líderes.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias e minoritárias ou representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

**Art. 29** – Além de outras atribuições previstas do regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

**Parágrafo único** – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

**Art. 30** – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Art. 31** - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

**Parágrafo único** - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário ou diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, facultando a instauração de processo de perda do respectivo mandato.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 32** – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

**Art. 33** - A Câmara, mediante requerimento aprovado pelo plenário, poderá encaminhar pedidos escritos de informações e/ou documentos ao Prefeito e/ou aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes, e a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, ou a prestação de informação falsa, constituem infração político-administrativa, sujeita a responsabilização.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 34** – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de julho ou em outro prazo que vier a ser fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, a proposta parcial do orçamento da Câmara para o exercício seguinte, para ser incluída na proposta geral do Município.

**\*Inciso substituído pela Emenda nº 03/2009.**

**Art. 35** - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - Encaminhar anualmente a prestação de contas da Câmara para apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado;

**\*Inciso substituído pela Emenda nº 02/2009.**

- XI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar, punir funcionários da Casa, nos termos estritos da lei, e ainda, expedir normas ou medidas administrativas;

**\*Inciso suprimido pela Emenda à LOM nº 01/2004 acrescentado com nova redação pela Emenda nº 02/2009.**

- XII - publicar e apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior.

**\*Inciso suprimido pela Emenda à LOM nº 01/2004 acrescentado com nova redação pela Emenda nº 02/2009.**

- XIII – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**\*Inciso suprimido pela Emenda à LOM nº 01/2004 acrescentado com nova redação pela Emenda nº 02/2009.**

- XIV a XVII – REVOGADOS.

**\* incisos XIV a XVII revogados pela Emenda à LOM nº 01/2004 (remanejados para o artigo 36).**

**Parágrafo único** – O Presidente somente votará nas eleições, nos casos de desempate e nas matérias que exijam quórum de maioria qualificada para aprovação, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum. (AC)

**Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 36** - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – eleger sua Mesa;
  - II – elaborar o Regimento Interno;
  - III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
  - IV - criar, transformar e extinguir cargos dos serviços administrativos internos e propor a fixação dos respectivos vencimentos;
- \*Inciso modificado pela Emenda nº 01/2004 e posteriormente pela Emenda nº 02/2009.**
- V – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
  - VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por 20 (vinte) ou mais dias, por necessidade do serviço;
  - VII - tomar e julgar as contas anuais do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo previsto no art. 55, § 2º desta lei.

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

- a) REVOGADO;

b) REVOGADO;

c) REVOGADO.

**\*Alíneas “a”, “b” e “c” revogadas pela Emenda nº 02/2009.**

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - REVOGADO.

**\*Inciso revogado pela Emenda nº 02/2009.**

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas dentro do prazo de 90 dias após o término do exercício.

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

XI - REVOGADO.

**\*Inciso revogado pela Emenda nº 02/2009.**

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convidar o Prefeito e convocar Secretários Municipais e outros ocupantes de cargos de chefia e dirigentes de entidades da Administração Indireta para prestar esclarecimentos à Câmara, fixando dia e hora para o comparecimento;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

XX - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

XXI – REVOGADO.

XXII – REVOGADO.

XXIII – REVOGADO.

XXIV – REVOGADO.

**\*Incisos XXI a XXIV revogados pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 36-A** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

**\*Artigo acrescentado pela emenda nº 02/2009.**

I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Votar o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

- V - Autorizar a destinação de recursos públicos para entidades privadas e pessoas físicas, inclusive através de subvenções, auxílios e contribuições;
- VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - Autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XI - Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XII - Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIII - Autorizar a realização de consórcios com outros municípios;
- XIV - Delimitar o perímetro urbano;
- XV - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.
- XVI - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - criação, organização e supressão de distritos, observadas a legislação estadual e esta lei;
- XVIII - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal. (NR)

**\*Inciso modificado pela Emenda à LOM nº 02/2023, de 03/10/2023.**

**§ 1º** - Os subsídios de que trata o inciso XVIII serão fixados por lei de iniciativa da Câmara, em parcela única, determinando-se o valor em moeda corrente no país, e sofrerão revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

**§ 2º** - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata o inciso XVIII, dentro do prazo nele estabelecido, ficarão mantidos na legislatura subsequente os subsídios e os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

**Art. 37** – REVOGADO.

**\*Artigo revogado pela Emenda nº 02/2009 (art. 2º, I).**

**Art. 38** – REVOGADO.

**\*Artigo revogado pela Emenda nº 02/2009 (art. 2º, I).**

### **Seção III Dos Vereadores**

**Art. 39** – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Parágrafo único** - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 40** – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta e indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 84, I, IV e V desta Lei Orgânica;

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor de corrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a”, do inciso I.

#### **Art. 40-A – REVOGADO**

**\*Artigo revogado pela Emenda nº 06/2009.**

**Art. 41** - O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, sem prejuízo de sua remuneração;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

IV - Quando mulher, por ocasião do nascimento do filho, na forma de licença-gestante. (AC)

**\*Inciso acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

V - para assumir cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou do Município, Diretor de autarquia e demais entidades da administração indireta das esferas federal, estadual ou municipal. (AC)

**\*Inciso acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 1º - Não perderá o mandato o Vereador licenciado nos termos deste artigo.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 2º - As licenças de que tratam os incisos I e IV serão concedidas e pagas nos termos da legislação regulamentadora do regime de previdência aplicável.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 3º – REVOGADO.

**\*Parágrafo revogado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - independentemente de requerimento, considerar-se-á como licenciado, o não comparecimento as reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do inciso V deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 42** – Perderá o mandato o Vereador:

**\*Artigo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 40;
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - Que utilizar-se de mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou outras justificativas aceitas pelo plenário;
- V - Que fixar residência fora do Município;
- VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VIII - Que não tomar posse nas condições e no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica, sem motivo justificado;
- IX - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei.

**§ 1º** - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

**§ 2º** - Nos casos dos incisos I, II, III, V e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**§ 3º** - Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VIII e IX, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**§ 4º** - A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

**Art. 43** - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga, de licença superior a 15 (quinze) dias ou na hipótese do inciso V do art. 41.

**\*Artigo modificado pela Emenda 02/2009.**

**§ 1º** - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por até igual período, findo o qual será considerado renunciante, convocando-se o suplente imediato.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda 02/2009.**

**§ 2º** - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

**§ 3º** - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 4º** - O suplente convocado deverá apresentar, no ato da posse, a sua declaração de bens, e deverá atualizá-la nos termos do artigo 24, § 7º, enquanto estiver no exercício do mandato. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

#### **Seção IV Do Processo Legislativo**

**Art. 44** – O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V- Resoluções;
- VI – Decretos Legislativos.

**Art. 45** - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III - de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores do município, aplicando-se o disposto no art. 49-A desta lei. (AC)

**\*Inciso acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 1º** - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 2º** - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**§ 3º** - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

**Art.46** – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, cinco por cento do total do número de eleitores do município.

**Art. 47** - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo único** - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei regulamentadora do regime jurídico dos servidores municipais;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

- VI – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII – Planos de carreiras, cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais.

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 48** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - Matéria tributária, orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**Parágrafo único** - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 127, § 2º e § 4º.

**\*Parágrafo único modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 49** – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo único:** nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

**Art. 49-A** - A iniciativa popular de projetos de lei será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de proposição subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

**\*Artigo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos subscritores, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei, garantida a sua defesa em plenário por um representante indicado pelos subscritores.

**Art. 50** – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

**Art. 51** - Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 2º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara ocorrerá dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação, para o que terá ele o prazo de 48 horas.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem

do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 50 desta Lei Orgânica.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 7º - No caso de não promulgação da lei pelo Prefeito nos prazos previstos nos parágrafos 1º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará no prazo de 48 horas, sob pena de destituição automática de seu cargo na Mesa.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 9º - No prazo de 3 (três) dias úteis após a promulgação da lei, o Prefeito deverá enviar à Câmara uma cópia da mesma, para efeito de registro e publicidade. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 52** – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

**Art. 53** - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**Parágrafo único** – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara

**Art. 54** – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **Seção V**

### **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

**Art. 55** - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 2º - As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará

de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas .

§ 5º - Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 56** - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistemas de controle interno com a finalidade de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularização da receita e despesa;

II - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento municipal;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução de contratos;

V - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; (AC)

**\*Inciso acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

VI - Exercer o controle das operações de crédito, bem como dos direitos e haveres do Município; (AC)

**\*Inciso acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

VII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (AC)

**\*Inciso acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**Parágrafo único** - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 57** - As contas do Município ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no Departamento de Contabilidade da Prefeitura, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 1º – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara ou da Contabilidade da Prefeitura, devendo haver pelo menos uma cópia à disposição do público em cada local. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 3º - Havendo fundada suspeita de qualquer irregularidade, o cidadão poderá apresentar reclamação à Câmara, contendo a sua identificação, qualificação, e indicando os elementos e provas nas quais se fundamenta. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 4º - Recebida a reclamação, a Câmara a encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, através de ofício, e anexará uma cópia da mesma ao processo de prestação de Contas disponível para consulta pública, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

## **Capítulo II DO PODER EXECUTIVO**

### **Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Art. 58** - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

**Parágrafo único** - Aplicam-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 59** - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples dos votos.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 3º - Se acontecer dos primeiros candidatos obtiverem a mesma votação, será eleito o mais idoso.

**Art. 59-A** – O Prefeito eleito designará Comissão de Transição de governo, cujos trabalhos se iniciarão, no mínimo, trinta dias antes de sua posse. (AC)

**\*Artigo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 1º - A Administração Municipal oferecerá as condições necessárias para que a comissão possa efetuar completo levantamento da situação da administração direta e da indireta.

§ 2º – A equipe de transição de governo terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo, nos termos de lei municipal.

**Art. 60** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, as Constituições da República e do Estado, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**Parágrafo único** - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 61** – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato;

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

**Art. 62** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo,

assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

**Parágrafo único** – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Executivo.

**Art. 63** – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito, e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância dos 03 (três) primeiros anos de mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

**Art. 64** - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, sendo permitida a sua reeleição ou de quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, para um único período subsequente.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 65** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

**§ 1º** - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber seu subsídio quando:

**\*Parágrafo renumerado e modificado pela Emenda nº 2/2009.**

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

**§ 2º** - O Prefeito poderá gozar de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de seu subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

**\*Parágrafo renumerado e modificado pela Emenda nº 2/2009.**

**§ 3º** - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XVIII e § 1º do art. 36-A desta Lei Orgânica.

**\*Parágrafo renumerado e modificado pela Emenda nº 2/2009.**

**§ 4º** - No caso de licença do Prefeito por motivo de doença, nos termos do inciso I do § 1º, seus subsídios serão pagos na forma de auxílio-doença, pelo regime previdenciário a que estiver submetido, e obedecendo às respectivas regras para concessão. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 66** – No ato da posse, o Prefeito e seu Vice farão a entrega das declarações de seus bens, as quais serão arquivadas pela Câmara, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse, devendo as mesmas serem atualizadas anualmente, até o dia 30 de junho, e ao término do mandato, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**Parágrafo único** - O Vice-Prefeito fará também declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

## **Seção II Das Atribuições do Prefeito**

**Art. 67** – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, se exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 68** - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V – declarar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

XI - encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício, a prestação de contas, com os respectivos comprovantes das despesas efetuadas no período, bem como os balanços do exercício findo;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, aprovada pela Câmara, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, e responder no mesmo prazo as suas indicações e requerimentos;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

XVII - Repassar à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo também os créditos suplementares e especiais, até os limites constitucionais e legais, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatórios circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária;

XXXVI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, especialmente por ocasião da elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, bem como projetos de grande repercussão para a comunidade. (AC)

**\*Inciso acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

XXXVII - decretar estado de calamidade pública ou emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social; (AC)

**\*Inciso acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

XXXVIII - Executar as Emendas Parlamentares Impositivas ao Orçamento do Município, de acordo com disposto no artigo 130 desta Lei Orgânica.

**\*Inciso acrescentado pela Emenda à LOM nº 01/2023.**

**Art. 69** – O prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV, do art. 68 desta Lei Orgânica.

### **Seção III Da Perda e Extinção do Mandato**

**Art. 70** – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 84, I, IV e V desta Lei Orgânica.

**§ 1º** - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar funções de administração em qualquer empresa privada.

**§ 2º** - A infringência ao disposto neste artigo e seus § 1º, importará em perda do mandato.

**Art. 71** – as incompatibilidades declaradas no art. 40, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais e Diretores equivalentes.

**Art. 72** – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

**Parágrafo único** – o Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 73** - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação de mandato, dentre outras especificadas em lei:

**\*Artigo reformulado pela Emenda nº 02/2009.**

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara ou auditoria regularmente instituída, e por qualquer de seus vereadores;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações e pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade, bem como os relatórios legais e as prestações de contas da Administração;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, e outros cujos prazos estejam fixados em lei;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;
- IX - fixar residência fora do Município;
- X - ausentar-se do Município, por tempo superior a vinte dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 07/2009.**

- XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, ou atentatório das instituições vigentes.
- XII - deixar de apresentar declaração de bens, consoante o disposto nesta Lei Orgânica;
- XIII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto na Constituição Federal;
- XIV - promulgar lei em desconformidade com o teor aprovado pela Câmara;
- XV - deixar de enviar cópia de leis promulgadas para a Câmara, nos termos do art. 51, § 9º.

**Parágrafo único** – REVOGADO.

**\*Parágrafo revogado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 73-A** – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

**\*Artigo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

- I - a denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;
- II - se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação, e, se for o Presidente da Câmara, deverá também passar a presidência ao substituto legal, para os atos do processo;
- III - será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;
- IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento;

V - decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma reunião será constituída a comissão processante, formada por três vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

VII - decorrido o prazo previsto no inciso anterior, com ou sem a apresentação de defesa, o Presidente da comissão dará início à instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado, inquirição das testemunhas e outros atos;

VIII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

IX - na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XI - considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de pelo menos dois terços dos membros da Câmara, em votação nominal e aberta, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer caso, o resultado à Justiça Eleitoral;

§ 1º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 2º - O processo de que trata este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

**Art. 74** – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – REVOGADO.

**(Inciso revogado pelo art. 2º, III, da Emenda no 02/2009)**

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

#### **Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

**Art. 75** – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – os Subprefeitos;

**Parágrafo único** – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

**Art. 76** - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Parágrafo único** – Sem prejuízo no disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, os auxiliares diretos do Prefeito farão jus à percepção do décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais, além de outros direitos assegurados por lei aos servidores públicos municipais que sejam compatíveis com a sua condição. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 77** - São condições para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – contar com, pelo menos, 18 (dezoito) anos de idade;

**\* Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

IV - A inexistência de decisão judicial transitada em julgado que impeça o exercício de cargo público. (AC)

**\* Inciso acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

V – Não se encontrar em situação de inelegibilidade em razão de atos ilícitos, nos termos do artigo 83, XXII, desta Lei Orgânica, nos casos previstos na legislação federal. (AC)

**\* Inciso acrescentado pela Emenda à LOM nº 01/2011.**

**Art. 78** – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

**§ 1º** - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

**§ 2º** - REVOGADO.

**\* § 2º revogado pelo art. 2º, IV, da Emenda nº 02/2009.**

**Art. 79** – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 80** – A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

**Parágrafo único** – Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, as resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

**Art. 81** – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

**Art. 82** – Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato da posse e atualizá-la anualmente, até o dia 30 de junho, e no término do exercício do cargo.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

## **Seção V**

### **Da Administração Pública**

**Art. 83** - A Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também às seguintes disposições, além de outras previstas na Constituição Federal:

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

III - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, o valor percebido como subsídio pelo Prefeito;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

XV - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III,

e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X:

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - É vedada a nomeação, para cargos em comissão e funções de confiança, daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

**\* Inciso acrescentado pela Emenda à LOM nº 01/2011.**

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, bem como sobre as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, observados os parâmetros do art. 37, § 3º, da Constituição Federal.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º – REVOGADO.

**\*Parágrafo revogado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 8º – Salvo os casos de emergência e calamidade pública, as contratações de que trata o inciso IX deverão ser precedidas de processo seletivo público em que sejam observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e moralidade, e levando em conta a natureza e complexidade das atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 9º - O processo seletivo exigido pelo parágrafo anterior deverá atender aos seguintes requisitos: (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

I - Expedição de edital com as regras do processo, com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias em relação à aplicação das provas;

II - Aplicação pelo menos de uma prova escrita para avaliar os conhecimentos dos candidatos;

III - Publicação do gabarito dentro de 24 horas após o término da aplicação da prova escrita, na recepção da Prefeitura;

IV - Publicação da classificação no prazo estabelecido no edital, em jornal e/ou na recepção da Prefeitura;

V - Garantia de acesso dos candidatos e da Câmara Municipal às provas, após a divulgação do resultado.

**Art. 84** - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **Seção VI Dos Servidores Públicos**

**Art. 85** - O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;(AC)

II - os requisitos para a investidura; (AC)

III - as peculiaridades dos cargos. (AC)

**\*Incisos I, II e III acrescentados pela Emenda nº 02/2009.**

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei

estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 3º – REVOGADO.

§ 4º – REVOGADO.

§ 5º – REVOGADO.

§ 6º – REVOGADO.

**\*Parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º revogados pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 86** – Poderá o Município, em conformidade com a legislação federal, instituir e manter regime de previdência próprio para os seus servidores titulares de cargos efetivos, de caráter contributivo, obedecendo às regras do artigo 40 da Constituição Federal e demais normas aplicáveis. (NR)

**\*Artigo reformulado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 1º – Caso institua regime de previdência próprio, o Município deverá observar, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (NR)

**\*Parágrafo reformulado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 2º – Não sendo instituído o regime próprio de previdência no Município, os servidores referidos no caput ficarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. (NR)

**\*Parágrafo reformulado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 87** - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, tendo sido concluída a sua culpa, ou por excesso de despesa ou baixo desempenho, na forma da lei.

**\*Parágrafo modificado pela emenda nº 02/2009.**

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**\*Parágrafo modificado pela emenda nº 02/2009.**

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcionalmente ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**\*Parágrafo modificado pela emenda nº 02/2009.**

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

## **Seção VII Da Segurança Pública**

**Art.88** – O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A Lei Complementar da criação da Guarda Municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de

provas ou de provas e títulos.

**TITULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**  
**Capítulo I**  
**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 89** - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

**§ 1º** - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

**\*Parágrafo modificado pela emenda nº 02/2009.**

**§ 2º** - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – AUTARQUIA – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – EMPRESA PÚBLICA – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em direito;

III – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV – FUNDAÇÃO PÚBLICA – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

**§ 3º** - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição no Registro Civil concernente às fundações.

**Capítulo II**  
**DOS ATOS MUNICIPAIS**  
**Seção I**  
**Da Publicidade dos atos Municipais**

**Art. 90** – A publicação das Leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

**§ 1º** - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

**§ 2º** - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

**§ 3º** - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

**Art. 91** - O Prefeito fará publicar os seguintes relatórios, dentre outros previstos em lei:

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;  
III – anualmente, até 31 de março, em jornal de ampla circulação no município, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 1º** - O poder público municipal deverá dar ampla divulgação, inclusive através de meios eletrônicos de acesso público, aos seguintes documentos e informações: (AC)

**\* § 1º e seus incisos I a V acrescentados pela Emenda nº 02/2009.**

I - planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; (AC)

II - prestações de contas e o respectivo parecer prévio; (AC)

III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária; (AC)

IV - Relatório de Gestão Fiscal; (AC)

V - versões simplificadas dos documentos relacionados nos incisos anteriores. (AC)

**§ 2º** - Os relatórios previstos nos incisos III a V do parágrafo anterior, elaborados pelo Poder Executivo, deverão também, no mesmo prazo de sua publicação, ser enviados para a Câmara Municipal. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

## **Seção II Dos Livros**

**Art. 92** – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

**§ 1º** - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados, pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designado para tal fim.

**§ 2º** - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

## **Seção III Dos Atos Administrativos**

**Art. 93** – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

**I** – DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- j) fixação e alteração de preços;

**II** - PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

**III – CONTRATO**, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 83, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

**Parágrafo único** – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegadas.

#### **Seção IV Das Proibições**

**Art. 94** - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como seus cônjuges ou companheiros, não poderão firmar contratos de qualquer espécie com o Município.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 1º** - São também proibidos de firmar contratos com o Município:

**\*Parágrafo renumerado e modificado pela Emenda nº 2/2009.**

I - os servidores públicos municipais em exercício, tanto ocupantes de cargos em comissão quanto efetivos de qualquer dos Poderes do Município, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros;

II - os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau civil, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos ocupantes de cargos em comissão de qualquer dos Poderes do Município;

III - a pessoa jurídica da qual seja sócia qualquer das pessoas relacionadas no caput deste artigo e nos incisos I e II do § 1º;

**§ 2º** - Não se incluem na proibição constante deste artigo e de seu § 1º os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados, inclusive aqueles decorrentes de licitações cujos termos contratuais estejam previamente definidos.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 3º** - Não se aplicam as proibições deste artigo às contratações de pessoal por tempo determinado que forem precedidas de processo seletivo simplificado onde se observem os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e moralidade. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 94-A** - É vedada, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes do Município, a investidura, em cargo em comissão, de cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade, adoção ou afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, de Secretários Municipais ou de outros ocupantes de cargos em comissão de qualquer dos Poderes do Município.

**\*Artigo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 95** - A pessoa jurídica em débito com a Fazenda Pública Municipal ou com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

#### **Seção V Das Certidões**

**Art. 96** - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo

máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

**§ 1º** - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor equivalente da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

**\*Parágrafo renumerado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 2º** - São gratuitos os requerimentos de certidões destinadas à defesa de direitos, ao esclarecimento de situações e ao exercício da cidadania, em especial os seguintes: (AC)

**\* § 2º e seus incisos I a III acrescentados pela Emenda nº02/2009.**

I - pedidos de informações ao poder público objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; (AC)

II - quaisquer requerimentos ou petições que visem ao exercício de garantias e direitos individuais e a defesa do interesse público; (AC)

III - petições que visem à reparação de ilegalidade ou abuso de poder, ou ao esclarecimento de situações de interesse pessoal. (AC)

### **Capítulo III DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 97** – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 98** – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

**Art. 99** – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço;

**Parágrafo único** – deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens do Município.

**Art. 100** - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas, além de outras previstas em lei federal:

**\*Artigo reformulado pela Emenda nº 02/2009.**

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

a) dação em pagamento; (AC)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto em lei; (AC)

c) permuta, por outro imóvel que atenda às finalidades precípua da Administração, quando as necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado; (AC)

d) investidura; (AC)

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (AC)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (AC)

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (AC)

**\* Alíneas “a” a “g” acrescentadas pela Emenda n° 02/2009.**

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

**\* Inciso modificado pela Emenda n° 02/2009.**

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; (AC)

b) permuta; (AC)

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica; (AC)

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente; (AC)

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades do Município, em virtude de suas finalidades; (AC)

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível pelo Município. (AC)

**\* Alíneas “a” a “f” acrescentadas pela Emenda n° 02/2009.**

**Art. 101** – O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

**§ 1º** - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

**§ 2º** - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 102** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa específica.

**\* Artigo modificado pela Emenda n° 02/2009.**

**Art. 103** – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

**Art. 104** - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

**§ 1º** - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e licitação e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do art. 101 desta Lei Orgânica.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda n° 02/2009.**

**§ 2º** - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

**§ 3º** - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

**Art. 105** – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Art. 106** – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

#### **Capítulo IV Das Obras e Serviços Públicos**

**Art. 107** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – os pormenores para a sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

**§ 1º** - nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

**§ 2º** - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

**§ 3º** - Na execução de obras de prédios e em vias públicas, deverá o Município adotar soluções a fim de facilitar o livre trânsito de pessoas com deficiências. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 108** – A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, e a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação, nos termos da lei federal.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 1º** - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

**§ 2º** - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**§ 3º** - O Município poderá retomar, sem indenização prévia, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 4º** - As licitações para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido, sem prejuízo do disposto na lei federal.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 109** – A fixação das tarifas dos serviços públicos concedidos, bem como os critérios para sua revisão periódica, obedecerão às condições estabelecidas na proposta apresentada na respectiva licitação, quando for o caso, e, em qualquer hipótese, submeter-se-ão às regras previstas na lei federal e ao pactuado no respectivo contrato.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 110** – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

**Art. 111** – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

## **Capítulo V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA**

### **Seção I Dos Tributos Municipais**

**Art. 112** – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Art. 113** - São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - REVOGADO.

**\*Inciso revogado pela Emenda nº 02/2009.**

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal;

**§ 1º** - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**§ 2º** - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 170, § 1º, inciso I, o imposto previsto no inciso I poderá:

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

**§ 3º** - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso IV.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 4º** - O Município poderá firmar convênio com a União para efetuar a fiscalização e cobrança direta do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no seu território, nos termos do art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal, sendo-lhe vedado promover a redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.(AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 5º** - Na hipótese do convênio referido no § 4º, caberá ao Município a totalidade do produto da arrecadação do referido imposto, nos termos do art. 158, II, da Constituição Federal. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 6º** - É o Município obrigado a instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 114** – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

**Art. 115** – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas Municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 116** – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**§ 1º** - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 117** – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de regime próprio de previdência social, caso seja este instituído, nos termos do art. 86 desta Lei Orgânica.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

## **Seção II Da Receita e da Despesa**

**Art. 118** – A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 119** – REVOGADO.

**\* Artigo revogado pelo art. 2o, I, da Emenda nº 02/2009.**

**Art. 120** – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por lei autorizada da Câmara Municipal.

**Parágrafo único** – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 121** – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

**§ 1º** - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

**§ 2º** - do lançamento do tributo cabe, recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

**Art. 122** – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**Art. 123** – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de créditos extraordinários.

**Art. 124** – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Art. 125** – As disponibilidades de Caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### **Seção III Do Orçamento**

**Art. 126** – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

**Parágrafo único** – REVOGADO

**\* Parágrafo revogado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 1º** - A elaboração das leis de que tratam este artigo deverá ocorrer com a participação popular, mediante a realização de audiências públicas com ampla divulgação na comunidade e expedição de convites formais para a Câmara Municipal e as entidades representativas da sociedade local, de forma a assegurar a transparência do processo de planejamento. (AC)

**\* Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 2º** - Nas audiências públicas a que se refere o § 1º, deverá o Executivo prestar informações acerca das projeções de receitas para o exercício corrente e para subsequente, e apresentar os seus projetos e programas prioritários para serem discutidos pelos presentes.

**\* Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 127** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara, à qual caberá:

**\* Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

**§ 1º** - As emendas aos projetos de lei referidos no caput serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas na forma regimental.

**\* Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 2º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

**\* Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**§ 3º** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**§ 4º** - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (AC)

**\* Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 5º** - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara até o dia 15

de abril e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 128** – A lei orçamentária compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a votos;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

**Art. 129** - O Prefeito enviará à Câmara, até o final do mês de agosto, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, a qual deverá ser devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 1º** - REVOGADO.

**\*Parágrafo revogado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 2º** - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

**Art. 130.** Além das emendas modificativas de que trata o § 2º do artigo 127, os Vereadores poderão apresentar, ao projeto de lei orçamentária anual, emendas individuais e de bancada para destinação de despesas, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, observados os parâmetros deste artigo.

**\* Texto original do artigo 130 foi revogado pela Emenda à LOM nº 02/2009, sendo o artigo reinserido com redação diversa pela Emenda à LOM nº 01/2021, e modificado pela Emenda à LOM nº 01/2023.**

**§ 1º.** As emendas individuais serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do respectivo projeto de orçamento, sendo que pelo menos a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**\* § 1º acrescido pela Emenda à LOM nº 01/2021 e modificado pela Emenda à LOM nº 01/2023.**

**§ 2º.** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§ 2º-A.** As emendas de bancada serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do respectivo projeto de orçamento, e seu montante será dividido entre as bancadas partidárias que compõem a Câmara Municipal, proporcionalmente ao número de vereadores de cada uma.

**\* § 2º-A acrescido pela Emenda à LOM nº 01/2023.**

**§ 3º.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais e das emendas de iniciativa das bancadas parlamentares, em montante correspondente aos limites a que se referem os §§ 1º e 2º-A deste artigo, respectivamente, conforme critérios para a execução equitativa da programação. Para tanto, considera-se equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**\* § 3º acrescido pela Emenda à LOM nº 01/2021 e modificado pela Emenda à LOM nº 01/2023.**

**§ 4º.** As programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 2º-A não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, devidamente justificados pelo Poder Executivo.

**\* § 4º acrescido pela Emenda à LOM nº 01/2021 e modificado pela Emenda à LOM nº 01/2023.**

**§ 5º.** Para fins de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, a Administração Municipal deverá observar o seguinte cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes:

**\* § 5º acrescido pela Emenda à LOM nº 01/2021 e modificado pela Emenda à LOM nº 01/2023, com a inclusão dos incisos seguintes.**

I – até o dia 30 de abril do exercício de execução do respectivo orçamento, o Poder Executivo informará ao Legislativo as programações que considere evadas de impedimento de ordem técnica, justificando devidamente o motivo de cada impedimento;

II – em ocorrendo o apontamento mencionado no inciso I por parte do Poder Executivo, o Poder Legislativo indicará ao Prefeito, até o dia 31 de maio, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, ou justificará a sua discordância;

III – até 30 (trinta) dias após a entrega da comunicação de que trata o inciso II, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal o projeto de lei sobre o remanejamento da programação prevista cujo impedimento seja insuperável, observando a nova destinação apontada pelo Legislativo;

IV – se o projeto de lei mencionado no inciso III não for aprovado pelo Legislativo até 60 (sessenta) dias após sua apresentação, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual;

V – no caso de descumprimento do prazo do inciso II, as programações orçamentárias para as quais tenha sido apontado impedimento de ordem técnica deixarão de ser consideradas de execução obrigatória.

**§ 6º.** Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias de que trata o § 3º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancadas partidárias de parlamentares.

**\* § 6º acrescido pela Emenda à LOM nº 01/2021 e modificado pela Emenda à LOM nº 01/2023.**

**§ 7º.** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**§ 8º.** É vedada a anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas individuais e de bancada de que trata este artigo.

**\* § 8º acrescido pela Emenda à LOM nº 01/2021 e modificado pela Emenda à LOM nº 01/2023.**

**§ 9º.** As programações destinadas às emendas de iniciativa de bancadas partidárias, referidas nos §§ 2º-A e 3º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

**\* § 9º acrescido pela Emenda à LOM nº 01/2023.**

**§ 10.** O Poder Executivo deverá encaminhar bimestralmente à Câmara Municipal relatório detalhado com as informações sobre o cumprimento e execução das emendas impositivas do respectivo exercício financeiro, indicando aquelas já executadas e a programação de execução das emendas ainda não cumpridas.

**\* § 10 acrescido pela Emenda à LOM nº 01/2023.**

**Art. 131.** O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais, e inclusive das emendas

impositivas individuais e de bancada aprovadas pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 130 desta Lei Orgânica.

**\* Texto original do artigo 131 foi revogado pela Emenda à LOM nº 02/2009, sendo o artigo reinserido com redação diversa pela Emenda à LOM nº 01/2021, e parcialmente modificado pela Emenda à LOM nº 01/2023.**

**Art. 132** - Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo ordinário.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 133** – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar o plano plurianual de investimentos.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 1º** - As dotações anuais do plano plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

**\*Parágrafo renumerado e modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 2º** - O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do prefeito municipal, será encaminhado à Câmara até o final do mês de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (AC)

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 134** – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 135** – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa, anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 136** - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para pagamento de débitos para com a União.

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 128 desta Lei Orgânica;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa.

**§ 1º** - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**§ 2º** - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 3º** - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como decorrentes de calamidade pública.

**Art. 137** – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**Art. 138** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**Parágrafo único** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## **TITULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### **Capitulo I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 139** – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 140** – A intervenção do Município no domínio econômico, terá, principalmente em vista, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e prover a justiça e solidariedade sociais.

**Art. 141** – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Art. 142** – O Município considerará o capital não apenas instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

**Art. 143** – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, aqueles meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

**Parágrafo único** – são isentas de impostos as respectivas cooperativas.

**Art. 144** – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

**Parágrafo único** – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões de capital dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias

**Art. 145** – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

## **Capítulo II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 146** - O Município, dentro de sua competência, regulará as políticas públicas de Assistência Social, inclusive favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

**\*Artigo modificado pelas Emendas nos 02/2009 e 01/2010.**

**§ 1º** - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

**§ 2º** - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

**Art. 146-A** - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

**§ 1º** - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

**§ 2º** - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e às pessoas com deficiências.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 3º** - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

**§ 4º** - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recurso;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e à educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema do menor abandonado desamparado ou desajustado, através de processos adequados de permanente recuperação.

**\*O art. 146-A corresponde ao antigo art. 151 desta LOM, tendo sido remanejado para este capítulo e renumerado pela Emenda à LOM nº 01/2010.**

**Art. 147** – Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

## **Capítulo III**

## DA SAÚDE

**Art. 147-A** - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**\*Artigo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 147-B** - O município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

**\*Artigo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

I - gerenciamento do Município;

II - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

**§ 1º** - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

**§ 2º** - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**§ 3º** - É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**§ 4º** - Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, da Constituição Federal, o Município deverá aplicar, anualmente, nas ações e serviços públicos de saúde, o mínimo de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos de sua competência e dos recursos que lhe pertencem por repasse da União e do Estado, na forma dos artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º da Constituição Federal.

**Art. 147-C** - Compete ao município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

**\*Artigo 147-C e seus incisos I a X acrescentados pela Emenda nº 02/2009.**

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar e organizar os serviços de saúde do Município, de acordo com o Sistema Único de Saúde;

III - controlar e avaliar as condições e o ambiente de trabalho;

IV - executar serviços de vigilância sanitária, epidemiológica, alimentícia e nutricional;

V - participar da política de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;

VI - participar da política de insumos e equipamentos para a área de saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão na saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

IX - autorizar a instalação de serviços públicos e privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

X - criar e manter programas especiais de educação para a saúde e orientação comunitária que vise à medicina preventiva.

**Art. 148** - Cabe também ao Município promover:

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, por meios próprios ou em parceria com a União e o

Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº02/2009.**

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

**Parágrafo único** - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 149** – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório

**Art. 150** – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

#### **Capítulo IV**

#### **DA EDUCAÇÃO, DA CIÊNCIA, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO TURISMO**

**\* O título deste capítulo foi modificado pela Emenda à LOM nº 01/2010.**

**Art. 151** – (REMANEJADO)

**\* Este artigo foi integralmente remanejado para o capítulo II supra, sendo renumerado como artigo 146-A, pela Emenda à LOM nº 01/2010.**

**Art. 152** – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

**§ 1º** - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

**§ 2º** - a Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes seguimentos étnicos que compõem a comunidade local.

**§ 3º** - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para fraquear sua consulta a quantos dela necessitem.

**§ 4º** - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis (tocas, grutas, paredões, cachoeiras) e o sítios arqueológicos.

**Art. 153** - O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares

de material didático-escolar, alimentação, assistência à saúde e transporte, sendo a distância acima de 2 km (dois quilômetros) até a unidade escolar mais próxima à residência do aluno.

**\*Inciso modificado pela Emenda n° 02/2009.**

**§ 1º** - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda n° 02/2009.**

**§ 2º** - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

**§ 3º** - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

**\*Parágrafo modificado pela Emenda n° 02/2009.**

**Art. 154** – O sistema de ensino municipal assegura aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

**Art. 155** - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

**\*Artigo modificado pela Emenda n° 02/2009.**

**§ 1º** - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

**§ 2º** - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

**§ 3º** - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

**§ 4º** - O Município garantirá ao portador de deficiência física atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda n° 02/2009.**

**Art. 156** – O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

**Art. 157** - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem sua finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

**Parágrafo único** - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e superior, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**\*Parágrafo renumerado pela Emenda n° 02/2009.**

**Art. 158** – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

**Art. 159** – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico-social e moral à altura de suas funções.

**Art. 160** – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal da Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 161** – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

**Art. 162** – É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à Cultura, à Educação e a Ciência.

**Art. 162-A** - O poder público municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante:

**\*Artigo 162-A e seus incisos I a XI acrescentados pela Emenda nº 02/2009.**

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e União;

III - livre acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto das ações culturais, garantida participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade da cultura local;

VII - cumprimento de uma política cultural, não intervencionista, visando à participação de todos;

VIII - preservação e restauração dos documentos, obras e demais registros de valor histórico e científico;

IX - construção de monumentos que tenham por finalidade a preservação da memória histórica e cultural do Município;

X - incentivo a toda manifestação cultural legítima promovida pela comunidade, espontaneamente ou através de associações organizadas;

XI - oferecimento de suporte jurídico para constituição e funcionamento de entidades de caráter cultural e comunitário.

**Art. 162-B** - É dever do Município apoiar e incrementar as práticas esportivas na comunidade, bem como difundir a educação física e o desporto formal e informal, com as seguintes medidas:

**\*Artigo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

I - destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional, e, em situações especiais, do desporto de alto rendimento;

II - contratação de profissionais de educação física e técnicos, visando à aprendizagem e à prática de modalidades esportivas;

III - organização e apoio a campeonatos e torneios esportivos locais e regionais, bem como a participação de atletas da cidade;

IV - celebração de convênios com clubes, associações e outras entidades, visando ao aproveitamento de seus espaços e estruturas destinadas à prática esportiva, mediante lei autorizativa específica;

V - exigência de reserva de áreas destinadas a praças de esportes e lazer comunitários nos loteamentos e projetos de urbanização, segundo critérios a serem fixados por lei;

VI - inclusão, nos projetos de novas unidades escolares, e construção nas existentes, de praças ou campos de esportes, que poderão ser utilizados pela comunidade.

**Art. 162-C** - O poder público apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

**\*Artigo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**Parágrafo único** - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à

comunidade, promovendo a reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana.

**Art. 163** – Compete também ao Município promover o turismo para servir como fator de renda ao Município e a sua comunidade, não prejudicando nem descaracterizando as paisagens naturais.

**Art. 164** - Compete ao Município incentivar a produção do artesanato e de outros bens de valor cultural para a comunidade local.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 165** – O Município promoverá, através dos meios legais próprios, ao tombamento dos casarões, grutas, cavernas e outros locais a serem preservados.

**\*Artigo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

## **Capítulo V DA ORDEM URBANA**

**\* Identificação desse capítulo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 166** – A Política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

**§ 1º** - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da Política de desenvolvimento e de expansão urbana.

**§ 2º** - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

**§ 3º** - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 167** - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso da conveniência social.

**§ 1º** - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei municipal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

**\*Parágrafo modificado pela Emenda nº 02/2009.**

I - Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº 02/2009.**

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

III - Desapropriação.

**\*Inciso acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 2º** - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

**Art. 168** – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Art. 169** – REVOGADO.

**\* Artigo revogado pelo art. 2º, I, da Emenda nº 02/2009.**

**Art. 170** – será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro

imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

**Art. 170-A** - O Município poderá, mediante lei específica, exigir do proprietário de solo urbano não edificado que promova a construção de muros e calçadas em seus lotes.

**\*Artigo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

## **Capítulo VI DO MEIO AMBIENTE**

**\* Capítulo renumerado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 171** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º** - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº02/2009.**

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

**\*Inciso modificado pela Emenda nº02/2009.**

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que dará publicidade.

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

VI – definir as áreas geopolíticas do Município como pólo ecológico de reservas naturais e áreas de mineração;

VII – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

**§ 2º** - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**\*Parágrafo renumerado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 3º** - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 171-A** – O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil, que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental, respeitadas as competências dos órgãos ambientais federais e estaduais. (AC)

**Parágrafo único** - Para julgamento de projetos a que se refere este artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas e os representantes da população atingida.

**\*Artigo e parágrafo acrescentados pela Emenda nº 02/2009.**

## **Capítulo VII DA POLÍTICA RURAL**

**\* Capítulo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**Art. 171-B** - A política rural, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo, ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar, o bem-estar da população e principalmente manter o homem no campo.

**\*Artigo acrescentado pela Emenda nº 02/2009.**

**§ 1º** - A política rural será planejada e executada com a participação do setor de produção, produtores e trabalhadores rurais, agentes financeiros, entidades de classe, bem como os setores de comercialização e armazenagem, do cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural, levando em conta especialmente:

I - Instrumentos creditícios e fiscais;

II - Incentivo à pesquisa tecnológica e científica;

III - Assistência técnica e extensão rural gratuita aos pequenos produtores rurais, concomitantes à família;

IV - Eletrificação rural e irrigação;

V - Função social da propriedade;

VI - Saneamento básico.

**§ 2º** - A lei municipal disporá sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, de forma a assegurar a participação democrática referida no parágrafo anterior.

## **TÍTULO V DA SOCIEDADE**

**Art. 172** – A sociedade tem direito a uma administração voltada para seus interesses necessidades essenciais, administração honesta, eficaz e obediente a lei.

## **TÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO POPULAR**

**Art. 173** – É direito da sociedade manter-se informada de ato, fato ou omissão imputáveis a órgãos, agente político ou servidor público e de que tenham resultado ou possam resultar para todos os fins e direitos:

I – ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos e difusos;

II – prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente.

**Art. 174** – Fica criada a Tribuna Livre na Câmara Municipal.

**Art. 175** – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

## **TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 176** – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

**Art. 177** – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

**Art. 178** - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**\*Artigo modificado pelas Emendas nºs 03/2003, 02 e 03/2004, 01/2006 e posteriormente pela Emenda nº 08/2009.**

§ 1º - A aprovação das denominações a que se refere este artigo homenageará personalidades marcantes, de relevância para o Município, o Estado ou a Nação.

**\*Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 08/2009.**

§ 2º - A proposição de homenagens será sempre acompanhada de breve histórico da personalidade homenageada.

**\*Parágrafo modificado pelas Emendas nos 02/2004, 01/2006 e pela Emenda nº 08/2009.**

**Art. 179** – Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

**Parágrafo único** – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

**Art. 180** – REVOGADO.

**\* Artigo revogado pelo art. 2º, I, da Emenda nº 02/2009.**

**Art. 181** – REVOGADO.

**\* Artigo revogado pelo art. 2º, I, da Emenda nº 02/2009.**

**Art. 182** – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

## **TITULO VIII ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º** - O Presidente da Câmara, os Vereadores e o Prefeito, na data da promulgação desta Constituição, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

**Art. 2º** - Enquanto não for criada a imprensa oficial do Município a publicação das leis e ato municipal será feito por fixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal.

**Art. 3º** - REVOGADO.

**\* Artigo revogado pelo art. 2º, II, da Emenda nº 02/2009.**

**Art. 4º** - São considerados estáveis os servidores municipais enquadrados no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 5º** - Compete ao Município, através da Câmara Municipal, promover a edição popular do

texto integral desta Lei Orgânica, que será colocada gratuitamente à disposição das escolas, das repartições públicas, dos cartórios, dos sindicatos, das associações, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, bem como dos cidadãos que a requisitarem.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 02 de abril de 1990.**

**VEREADORES:**

Luiz Vilela Paranaíba – Presidente  
Valter de Souza Ferreira – Vice-presidente  
Pauio de Lélis Penha – Secretário  
João Flauzino da Rocha  
Raul Furtado Pereira  
João Galvão  
José Reis Francisco  
José Bernardes de Assis  
Daniel Inácio de Oliveira

**Emenda de Revisão à LOM nº 02/2009: promulgada pela Mesa Diretora da Câmara aos 07 de outubro de 2009.**

**Comissão Especial de Revisão:**

Ver<sup>a</sup> Ciléia Ferreira  
Ver. Claudinei Flauzino  
Ver. Walter do Nascimento Maciel

**Mesa Diretora:**

Ver. Abener Francisco de Souza  
(Presidente)  
Ver. Benedito Jeremias de Souza  
(Vice-presidente)  
Ver. Claudinei Flauzino (Secretário)